TC 12.926/2017

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMC. Serviços de iluminação e sonorização para eventos visando o atendimento a diversos eventos da agenda anual da Secretaria, a serem realizados em diversos locais. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO de que no caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instr. 02/2015, aprovada pela Res. 10/2015 do TCMSP. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 754/2018, 13.215/2017, 12.926/2017, 4.922/2018

3.035ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do acompanhamento realizado e em declará-lo prejudicado, tendo em conta a perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiado nos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Pregão Eletrônico 29/2017, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem como objeto contratação de empresa para prestação de serviços de iluminação e sonorização para eventos da agenda anual da Secretaria Municipal de Cultura, no valor estimado de R$ 5.765.066,67 (cinco milhões, setecentos e sessenta e cinco mil e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou relatório inicial e apontou três irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam:

"4.1. A cotação de preços foi baseada em quantidades de diárias superiores àquelas que serão contratados, devido a imprecisões no modelo de cotação de preços enviado às fornecedoras, e essa diferença de escala para mais pode ter influenciado nos preços ofertados pelas empresas (item 3.4);

4.2. O cálculo dos preços médios dos serviços ofertados está incorreto, resultando em aumento de R$ 148.666,60 por ano no valor de referência do pregão (item 3.4);

4.3. A pesquisa de preços deve discriminar os valores para os itens que integram cada um dos serviços de sonorização e de iluminação a serem contratados (item 3.4)."

Diante das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, foi determinada a suspensão do certame (fls. 68), decisão referendada, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte de Contas na Sessão Ordinária 2.960ª, realizada em 29.11.2017 (fls. 72).

Intimada, a Secretaria Municipal de Cultura prestou informações às fls. 75/78, as quais foram submetidas a nova análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Ao analisar esclarecimentos prestados pela Origem, a Auditoria ratificou suas conclusões iniciais.

Diante do novo relatório da Auditoria, a Origem foi novamente oficiada (fls. 83), manifestou-se às fls. 84 e informou a opção da Pasta em não prosseguir com o certame em referência.

Tendo em vista decisão da Origem em não prosseguir com o certame, a Auditoria manifestou-se pela perda de objeto do presente acompanhamento, nos seguintes termos:

"...Tendo em vista o informado pela Secretaria Municipal de Cultura (SMC), e verificado no processo do pregão eletrônico 29/2017, onde consta a informação do não prosseguimento do certame com consequente encaminhamento para seu arquivamento, verifica-se a perda do objeto da presente auditoria".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer às fls. 95/97 e opinou pela perda de objeto do presente acompanhamento, com observação no que se refere à Instrução Normativa 02/2015 deste Tribunal de Contas:

"...Desta forma, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes, permito-me opinar pela perda do objeto do presente Acompanhamento...

Por outro lado, destacamos a não observância da Instrução Normativa 02/2015 desta E. Corte, que estabelece que anteriormente a abertura de novo procedimento licitatório, em substituição a outro, o procedimento anterior deverá ser formalmente anulado ou revogado, conforme o caso, devendo tal informação constar do PUBNET".

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do feito por perda superveniente de seu objeto, tendo em vista a notícia de revogação do edital:

"...A Procuradoria da Fazenda Municipal requer seja reconhecida a ulterior perda de objeto do presente processo, com o seu respectivo arquivamento..."

No parecer de fls. 101/103, a Secretaria Geral observou a ausência de providências, pela Secretaria Municipal de Cultura, no sentido de formalizar e dar publicidade à decisão acerca do não prosseguimento da licitação, e requereu a intimação da Origem para manifestação, nos seguintes termos:

"...Desse modo, concluo sugerindo, a critério superior, que a Origem seja instada a se manifestar quanto ao prosseguimento ou não do Pregão Eletrônico objeto do presente acompanhamento, informando que, caso não deseje

realizar a licitação, deverá tomar as providências no sentido de dar ampla publicidade a essa decisão, tanto no DOC, quanto no sistema de compras....

Entendo que a mera manifestação de vontade, por parte da Origem, em não prosseguir com a licitação é insuficiente para acarretar a perda de objeto do presente acompanhamento de edital.

Nesse sentido, acompanho a manifestação técnica de AUD (fls. 61/66, 80/81) e, em razão das irregularidades apontadas, opino pelo não acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico 29/SMC-G/2017".

Considerando o parecer da Secretaria Geral às fls. 101/103, a Origem foi intimada acerca da necessidade de dar publicidade à decisão de revogação do certame, com publicação no DOC, sob pena de eventual julgamento de irregularidade do Pregão.

Em resposta, confirmou a revogação do edital suprarreferenciado, conforme despacho publicado no DOC de 20/09/2018, página 87 (fls. 110), com comunicação a todos os interessados sobre a revogação total do certame.

Com o acrescido, a Secretaria Geral manifestou-se de forma conclusiva e, ciente das providências realizadas pela Origem, requereu pela perda superveniente do objeto do presente acompanhamento, sob os seguintes fundamentos:

"...Diante da notícia de revogação do certame, fato que se deu por meio de publicação datada de 29.09.2018 (fls. 110), entendo que o presente feito perdeu o objeto.

Ademais, observo que a Origem deverá, em caso de inauguração de nova licitação em substituição ao Pregão Eletrônico 29/SMC-G/2017, atender aos procedimentos previstos nos artigos 3º e 6º da Instrução Normativa 02/15, aprovada pela Resolução 10/15, desta E. Corte de Contas, para que seja dada a devida transparência ao processo de contratação do objeto licitado..."

É o Relatório.

VOTO

No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO do Acompanhamento realizado e JULGO-O PREJUDICADO, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame noticiada nos autos.

Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.